



# Prefeitura Municipal de Tabapuã - SP

AVENIDA RODOLFO BALDI, 817 FONE (017) 3562-9022

CNPJ - 45.128.816/0001-33

[www.tabapua.sp.gov.br](http://www.tabapua.sp.gov.br)

## LEI COMPLEMENTAR Nº 196, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2023.

***“DISPÕE SOBRE A CONSOLIDAÇÃO NO PERÍMETRO URBANO, DELIMITA ÁREAS DE EXPANSÃO URBANA NO MUNICÍPIO DE TABAPUÃ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.***

**FAÇO SABER** que a Câmara Municipal **APROVOU** e eu **SILVIO CÉSAR SARTORELLO**, Prefeito Municipal de Tabapuã, Estado de São Paulo, usando das atribuições que me são conferidas por Lei, **SANCIONO** e **PROMULGO** a seguinte Lei Complementar, conforme Autógrafo de Lei nº. 059, de 22 de novembro de 2023, oriundo do Projeto de Lei Complementar nº. 009, de 01 de novembro de 2023.

**Art. 1º** - Considerando a necessidade de consolidar o perímetro urbano e de identificar áreas de expansão urbana em um mesmo diploma legal, incluindo seus memoriais descritivos e delimitações espaciais / cartográficas, ficam definidas as seguintes localizações, características e confrontações:

**§ 1º** - Considera-se como Perímetro Urbano Consolidado do Município de Tabapuã/SP, área totalizando **634,6713 ha (SGL)**, cujo perímetro linear soma **18.726,02 m**, nos termos do **Memorial Descritivo do Perímetro Urbano de Tabapuã/SP** constante no **Anexo I** da presente Lei Complementar, bem como **Mapa de Localização e Coordenadas do Perímetro Urbano de Tabapuã/SP** constante no **Anexo II**.

**§ 2º** - Além do perímetro urbano descrito no inciso anterior, ficam definidas as seguintes áreas consolidadas no município de Tabapuã como sendo áreas de expansão urbana:

- I - LOTEAMENTO SÃO JOSÉ - ALCINDO PANSANI E OUTROS;
- II - LOTEAMENTOS DE CHÁCARAS G10 - BENEDITO CAIRES LIMA E OUTRO;
- III - QUINHÃO I - JORGE DOMINGOS GONÇALES MUÇULPAPO E OUTROS;
- IV - QUINHÃO II - JORGE DOMINGOS GONÇALES MUÇULPAPO E OUTROS;
- V - LOTEAMENTO RECANTO BELA VISTA - LUIZ ANTONIO VAROLLO E OUTRA;
- VI - LOTEAMENTO BOA VISTA - OTÁVIO DRIGOTTI E OUTRA;
- VII - LOTEAMENTO SOL NASCENTE - ANTONIO CARLOS MEI E OUTROS (LC 193);
- VIII - LOTEAMENTO ESTÂNCIA ESPLENDOR - DURVALINO JOSÉ PERES E OUTRA;
- IX - LOTEAMENTO ALCEU DO VALLE PEREIRA;
- X - CHÁCARAS NOVA ESTRELA - JOÃO CARLOS (LC 192);
- XI - CHÁCARAS SANTA FÉ
- XII - CHÁCARAS CASAGRANDE - ADALBERTO LUIZ CASAGRANDE
- XIII - CHÁCARAS ZÉ CORREA - DILTER JOSÉ PICIN CORREA DE OLIVEIRA
- XIV - BAIRRO JAPURÁ;
- XV - BAIRRO SERRINHA;



# Prefeitura Municipal de Tabapuã - SP

AVENIDA RODOLFO BALDI, 817 FONE (017) 3562-9022

CNPJ - 45.128.816/0001-33

[www.tabapua.sp.gov.br](http://www.tabapua.sp.gov.br)

§ 3º - Além do **Anexo I - Memorial Descritivo do Perímetro Urbano de Tabapuã/SP** e do **Anexo II - Mapa de Localização e Coordenadas do Perímetro Urbano de Tabapuã/SP**, fazem parte da presente Lei Complementar o **Anexo III - Mapa de Localização e Coordenadas do Perímetro Urbano com Áreas de Expansão Urbana Consolidadas Indicadas**, bem como o **Anexo IV - Listagem das Áreas de Expansão Urbana com Descrições de Referência**, referendadas nos incisos I a XV do parágrafo anterior.

§ 4º - Todos os memoriais descritivos e as identificações cartográficas utilizam como referência básica o “**marco zero**” do município de Tabapuã, devidamente instalado na Praça Central, com as seguintes coordenadas: **ESTE, 704.922,880, NORTE, 768.0668,692, COTA 510.229 (Vide Anexo V - Obtenção das Coordenadas no Marco Zero)**.

§ 5º - Fica terminantemente proibida a inclusão de novas áreas ou mesmo nova definição do perímetro urbano e/ou áreas de expansão urbana no município de Tabapuã/SP sem a apresentação da identificação cartográfica/espacial e do memorial descritivo, todos referenciados com o “marco zero” do município e devidamente consolidados contando com a situação anterior e as alterações.

§ 6º - Somente serão objeto de regularização fundiária, utilizando-se de instrumentos do “Reurb” (Lei Federal nº 13.465/2017) ou do programa “Cidade Legal” do Estado de São Paulo (Decreto Estadual nº 52.052/2007 e resoluções posteriores), os imóveis localizados no perímetro urbano ou mesmo nas áreas de expansão urbana identificadas na presente Lei Complementar, podendo ser incluídas novas áreas desde que comprovada a situação de consolidação da ocupação anterior a data da presente Lei Complementar.

**Art. 2º** - A delimitação tratada no **artigo 1º** leva em consideração a consolidação do perímetro urbano / áreas de expansão urbanas com a inclusão das recentes alterações promovidas pelas Leis Complementares nº 189, 190, 192 e 193, todas do ano de 2023, bem como de áreas identificadas que, tendo em vista a proximidade com a malha urbana ou mesmo pelas características das ocupações atuais, poderão ser objeto de intervenções para implantação de infraestrutura urbana e parcelamento do solo;

**Art. 3º** - Fica determinada a obrigatoriedade do poder executivo dar a devida ciência à câmara municipal de todo projeto de implantação de novos loteamentos no município, facultando-se aos vereadores o acompanhamento dos trabalhos e acesso aos pareceres, requisitos de determinações, resguardando-se assim, que as infraestruturas mínimas e necessárias sejam concluídas nos termos e prazos da legislação federal competente, em especial a Lei 6.766/1979;

**Parágrafo Único:** Poderá ser acionado o representante do Ministério Público para o acompanhamento dos procedimentos de expedição de diretrizes, viabilidade ou de qualquer outra fase de aprovação ou implantação de loteamentos no município de Tabapuã/SP;

**Art. 4º** - Na aprovação definitiva de loteamentos, fica o poder executivo municipal autorizado a exigir como garantia exclusiva à execução das infraestruturas mínimas a caução garantia com depósito bancário ou mesmo seguro fiança, nos termos da legislação vigente;



# Prefeitura Municipal de Tabapuã - SP

AVENIDA RODOLFO BALDI, 817 FONE (017) 3562-9022

CNPJ - 45.128.816/0001-33

[www.tabapua.sp.gov.br](http://www.tabapua.sp.gov.br)

**Parágrafo Único:** Fica conferido ao poder público municipal o direito de levantamento da caução inclusive na hipótese de descumprimento parcial dos prazos do cronograma de execução de obras ou de as infraestruturas estar sendo feitas de maneira incorreta e incompleta, em desacordo ao memorial descritivo e projeto apresentados na aprovação do loteamento.

**Art. 5º.** Fica instituída a multa, a ser aplicada ao proprietário ou possuidor a qualquer título do imóvel que promover parcelamentos de solo ou ocupações irregulares no município de Tabapuã/SP, no valor correspondente a **1 (uma) UFESP** - a cada 5 (cinco) metros quadrados de área efetivamente parcelada, construída, ocupada ou ainda, oferecida à venda, irregularmente.

**Art. 6º.** Para fins de coibir o comércio de terrenos clandestinos no município de Tabapuã/SP, o Poder Executivo poderá instalar placas orientativas e/ou faixas em locais de grande visibilidade ou mesmo na própria área suspeita de abrigar o parcelamento ou ocupação irregular.

**Parágrafo único.** A destruição ou remoção das placas ou faixas sujeitará o responsável a responder por dano ao patrimônio público, além de arcar com os custos de reposição do material informativo, incluindo sua fixação.

**Art. 7º** - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Tabapuã, aos 28 dias do mês de Novembro de 2023.

**SILVIO CÉSAR SARTORELLO**  
**Prefeito Municipal**

*Registrado e publicado em local de costume na data supra.*

**EVERSON RECHI**  
Responsável pelo expediente  
da Diretoria Administrativa